



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.721068/2010-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-004.668 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** COFINS - DCOMP  
**Recorrente** HOSPITAL MATER DEI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/03/2004

ALEGAÇÕES. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Os motivos de fato e de direito que embasam a defesa devem ser apresentados com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/11/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 01/11

/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/03/2004.*

*A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PERDCOMP.*

*Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 16/03/2010, o contribuinte apresentou, em 13/04/2010, manifestação de inconformidade de fls. 01/04, a seguir resumida.*

*Alega possuir crédito referente à Cofins recolhida a maior do fato gerador de 31/12/2003 e que procedeu a sua compensação, por meio de PER/DCOMP, conforme legislação em vigor.*

*Ressalta que “trata-se então, de apenas proceder a retificação da respectiva compensação, informando o DARF correto que originou o crédito o que não invalida o direito de proceder à compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior.*

*Acrescenta que no caso específico, o valor da contribuição para o Cofins utilizado na referida compensação foi através do código da receita 2172, no valor de R\$ 142.330,46 com data de recolhimento em 15/01/2004, enquadrando-se na hipótese legal de “pagamento a maior ou indevido”, estando amparada no art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

*Por fim, requer a improcedência do indeferimento de seu pleito.*

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/03/2004*

**AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.**

*As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório não Reconhecido**

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde pela primeira vez assevera que a DCTF retificadora deve ser levada em consideração pelo Fisco, o que caracteriza equívoco da decisão de primeiro grau; discorre acerca da compensação administrativa; e requer a reforma do acórdão recorrido, para reconhecimento do crédito apontado e homologação da compensação pleiteada.

Os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

Trata-se, ao meu sentir, de mais um caso de preclusão processual, em que a manifestante inconformada alinhava certos argumentos em primeiro grau, e por ocasião do recurso voluntário apresenta outra sorte de alegações.

Note-se que na impugnação o único argumento utilizado foi erro material na informação do DARF que conteria pagamento a maior ou indevido; ao passo que em segundo grau o argumento vem a ser o não reconhecimento da DCTF retificadora.

Lides como esta tem sido solucionadas costumeiramente no âmbito deste Colegiado de forma a não se conhecer do apelo, ante a preclusão do direito de defesa. Os motivos de fato e de direito que embasam a defesa devem ser apresentados com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No vinco do exposto, voto pelo DESCONHECIMENTO do recurso voluntário, por inovação dos argumentos de defesa.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA